



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 189/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo do Capítulo VI e reenumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio).

Fica acrescentado o Capítulo VI e reenumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de Julho de 2016, com a seguinte redação: Capítulo VI. DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS. Art. 27º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba. § Único - A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos. Art. 28º Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados. § Único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem. Art. 29º Em caso de descumprimento do Art. 27º, será aplicada multa de R\$ 1.000 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

obrigação de cessar a transgressão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; destaca-se que:

Está em vigência Resolução de aplicação a nível Nacional, a qual disciplina sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de qualquer atividade; sublinha-se infra dispositivos da aludida resolução:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do art. 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei nº 7.804, de 15 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo Território Nacional resolve: (g.n.)

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

*V – As entidades e **órgãos públicos** (federais, estaduais e **municipais**) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, **disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie,** considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com preservação da saúde e do sossego público. (g.n.)*

VI – Para os efeitos desta Resolução, as medidas deverão ser efetuadas de acordo com a NBR – 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

*VII – **Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que a Resolução CONAMA nº 1/1990, normatiza que para a aferição de ruídos externos deve ser aplicada a NBR – 10.151 - da ABNT, esta estabelece que em áreas estritamente residencial urbana ou de hospital ou de escolas deve obedecer o limite de 50 decibels no período diurno e 45 decibels no período noturno; a referida Resolução disciplina sobre outras áreas, e os limites de ruídos externos, *in verbis*:

JUN 2000. NBR 10151.

Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento.

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1. Objetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

Tipos de áreas	Noturno	Diurno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estrit. Resid. Urb.; de hosp.; de esc.	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação com. e administr.	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Somando-se a retro exposição constata-se que este PL tem o intuito de combater a poluição sonora, encontrando fundamento da Constituição da República que estabelece que é de competência dos Municípios combater a poluição em qualquer de suas formas, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A competência retro descrita é material (administrativa), porém, somando-se esse comando constitucional, ao constante no art. 30, I, da CR, constata-se que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interesse local, onde inclui-se o combate à poluição sonora, face a tais pressupostos constitucionais, o Legislador Municipal, fez constar na Lei Orgânica do Município, nos termos infra, a competência Municipalidade para legislar sobre o combate à poluição:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na legislação Pátria, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; excetuando:**

Em obediência a boa Técnica Legislativa, no art. 1º, deste PL, onde se lê § Único, passe a constar Parágrafo único, nos termos da Lei de Regência infra descrita:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, **quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso**; (g.n.)*

Em observância a Lei de Regência, infra descrita, que normatiza sobre a Técnica Legislativa, deve-se alterar o art. 1º e a Ementa deste PL, onde se lê: "Fica acrescentado o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 julho de 2016 (...)", deve passar a constar: Fica acrescentado o Capítulo V-B, a Lei 11.367, de 12 de julho de 2016. **CAPÍTULO V-B. DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS: Art. 26-B (...); Art. 26-C (...); Art. 26-D (...)** (A numeração do artigo será indicada pela numeração ordinal até o nono e **cardinal a partir deste** (Art. 10, I, Lei Complementar Federal nº 11367, de 2016)):

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

*b) **é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (g.n.)

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica